



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1202647-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADOS: ELIAS GOMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ROBSON CABRAL DE MENEZES - OAB/PE Nº 24.155; DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUERRA FILHO - OAB/PE Nº 24.721; DR. EDUARDO HENRIQUE ASSIS DE MELO - OAB/PE Nº 24.496; DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD - OAB/PE Nº 19.495; DR. RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES - OAB/PE Nº 24.156; DR. ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 30.022; DR. LEONARDO SOARES DO NASCIMENTO - OAB/PE Nº 27.873; DR. ALMIR TELES DE SÁ NETO - OAB/PE Nº 28.685; DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786; DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135; DR. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536; DR. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE - OAB/PE Nº 21.409; DR. JÚLIO CESAR CASIMIRO CORREA - OAB/PE Nº 16.623; DRA. TERCIANA CAVALCANTI SOARES - OAB/PE Nº 866-B; DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082; DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183; DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760; DR. ODIRLEI CLAITON DA SILVA - OAB/PE Nº 26.393

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação das contas de gestão dos agentes públicos que atuaram como ordenadores de despesas na Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes durante o exercício financeiro de 2011, com vistas à emissão de julgamento por esta Corte de Contas.

2. Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

a) Laudo de Auditoria, elaborado pela Inspeção Regional Metropolitana Sul (vol. 14, fls. 2576-2607);

b) Relatório de Auditoria, elaborado pela Inspeção Regional Metropolitana Sul (vol. 28, fls. 5691-5730);

c) Defesas Escritas, apresentadas por:

- Otoniel Barboza e Cia Ltda-ME, pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços de transporte escolar (vol. 29, fls. 5777-5783); Srs. Elias Gomes da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Silva, Prefeito, Ana Selma dos Santos, Secretária Executiva da Mulher, Arilene Maria de Araújo, Membro da Comissão de Licitação, Carlos Alberto Pereira de Souza, Membro da Comissão de Licitação, Carmelúcia Galvão Coelho, Secretária Executiva de Assistência Social, Edilene Soares das Neves, Secretária Executiva de Educação, Edilma de Lourdes Ribeiro, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação, Edir Pinto Peres, Vice-Prefeito e Controlador-Geral do Município, Hércio de Matos, Secretário Executivo do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo, Henrique de Andrade Leite, Procurador-Geral do Município, Ivan Roberto Bezerra da Conceição, Secretário Executivo de Cultura e Eventos, Júlio César Casimiro Corrêa, Secretário de Assuntos Jurídicos, Larry Fernandes de Vasconcelos, Membro da CPL, Luiz Canavello Neto, Assessor Jurídico da Secretaria de Cultura e Eventos, Mainara Menezes de Andrade Lima, Membro da Comissão de Licitação, Maria Amélia Mendes Marques dos Santos, Membro da Comissão de Licitação, Maria do Socorro Santos de Araújo, Secretária de Promoção da Cidadania, Maria Elizabete T. Melo Lins, Pregoeira e Presidente da CPL, Rita de Cássia de Moraes Monteiro, Pregoeira e Presidente da CPL, Sandra Maria Barros da Silva, Membro da CPL, e Sátiro de Souza Anjos Filho, Membro da CPL (vol. 29, fls. 5811-5859);

- Sr. Henrique de Andrade Leite, Procurador-Geral do Município (vol. 29, fls. 5883-5889);

- Srs. Elias Gomes da Silva, Prefeito, Bruno Pit Ferreira de Almeida, Coordenador Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Deise Holanda dos Santos, Chefe do Núcleo de Gestão Financeira da Secretaria de Educação (SEDUC), Edilene Soares das Neves, Secretária Executiva de Educação, Sara Cavalcanti Fernandes, Coordenadora de Especificações, Contratos, Compras e Licitações da Prefeitura, Zaira de Oliveira Lima Freitas, Coordenadora Administrativa da SEDUC, Everaldo Galdino da Silva, Coordenador Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento Social, e Maria Lúcia de Oliveira Vasconcelos, fiscal responsável pelos serviços de transporte escolar, relativos ao contrato de 2007 (vol. 29, fls. 5898-5906);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

d) Notas Técnicas de Esclarecimento, da lavra da Inspeção Regional Metropolitana Sul (vol. 29, fls. 5970-5974 e 5978-6003);

e) Cópia do Acórdão TC nº 311/15, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial TC nº 1200036-0, imputando débito de R\$ 1.039.465,15 em desfavor das Sras. Magna Suely Aleixo dos Santos, Secretária de Obras, Manutenção e Defesa Civil, e Flávia Cecília de Melo Ribas, Gerente de Projetos e Orçamentos da Secretaria de Obras, em caráter solidário com a empresa PLANEP - Planejamento, Estudos e Projetos Ltda. (vol. 29, fls. 6038/6039);

f) Parecer nº 0574/2015, do Ministério Público de Contas (MPCO), da lavra da Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano (vol. 29, fls. 6040-6069).

3. A Nota Técnica de Esclarecimento relativa ao Relatório de Auditoria (vol. 29, fls. 5970-5974), ratificou, após análise da defesa o seguinte quadro de débitos:

ITEM	IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
3.1	Irregularidade em convênio firmado com o Centro Comunitário dona Edite Alves	Art. 37 caput da CF/88 e art. 16 caput c/c com o seu parágrafo único e	Elias Gomes da Silva	
			Maria do Socorro Santos Araújo	
		o art. 17 da Lei Federal n.º 4.320/1964.	Júlio Cesar Casimiro Corrêa	
			Hélcio de Mattos	
			Ana Selma dos Santos	
3.2	Acordo irregular para Aluguel de imóvel	Inciso II do art. 5º e caput do art. 37 da Constituição Federal, artigo 24, X, da Lei Federal n.º 8.666/1993, arts. 60 e 61 da Lei Federal n.º 4.320/1964	Elias Gomes da Silva	
			Edilene Soares das Neves	
			Henrique de Andrade Leite	
	Inconstitucionalidade	Inciso II e Inciso		



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

3.3	na contratação de cargos comissionados	V do art. 37 da Constituição Federal	Elias Gomes da Silva	
3.4	Remuneração dos professores contratados inferior ao piso nacional	Lei Federal n.º 11.738/2008 e o art. 8º da Lei Municipal n.º 099/2001	Elias Gomes da Silva	
			Edilene Soares das Neves	
3.5	Burla ao concurso público	Princípio do concurso público, art. 37 caput e inciso IX da Constituição Federal, e Leis Municipais n.º 430/2010 e 99/2001, Decisões TC n.º 0849/2008 e TC n.º 2.165/2010	Elias Gomes da Silva	
3.6	Utilização irregular do instituto do estágio curricular	Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e Lei Federal n.º 11.788/2008	Elias Gomes da Silva	
			Edilene Soares das Neves	
3.7	Aditamento irregular de contrato de fornecimento de alimentação escolar	Art. 37 caput c/c com o inciso XXI da Constituição Federal e o art. 2º e 57, II da Lei Federal n.º 8.666/1993	Elias Gomes da Silva	
			Edilene Soares das Neves	
			Júlio Cesar Casimiro Corrêa	
3.8	Irregularidades nas contratações de atrações artísticas	Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, princípios da	Elias Gomes da Silva	
			Ivan Roberto Bezerra da Conceição	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

		legalidade, impeçoalidade,	Luiz Canavello Neto	
		moralidade e Art. 25, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/1993	Edilma de Lourdes Ribeiro Lima	
			Carlos Alberto Pereira de Souza	
			Arlene Maria de Araújo	
			Maria Elisabete T. Melo Lins	
			Larry Fernandes de Vasconcelos	
			Mainara Menezes de Andrade Lima	
			Sátiro de Souza Anjos Filho	
3.9	Irregularidades no processo licitatório n.º 019/2011, Concorrência n.º 002/2011		Art. 9º, III e § 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993	Elias Gomes da Silva
		CarmeLucia Galvão Coelho		
		Rita de Cássia de Morais Monteiro		
		Sandra Maria Barros da Silva		
		Maria Amélia Mendes Marques dos Santos		
3.10	Ineficiência do controle interno	Art. 74 da Constituição Federal e a Lei Municipal n.º 407/2010	Elias Gomes da Silva	
			Edir Pinto Peres	
TOTAL				-



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4. Por sua vez, a 2ª NTE, relativa ao **Laudo de Auditoria** (vol. 29, fls. 5978-6003), após análise das defesas, ratificou o seguinte quadro de débitos:

Ref.	Serviço	Valor	Empresa	Responsável Jurídico
01	Serviço de transporte escolar e eventual - Contrato 2011	47.499,94	Otoniel Barboza e Cia Ltda ME	Edilene Soares das Neves
	TOTAIS em R\$			

Ref.	Serviço	Serviço não realizado	Fiscais Responsáveis
01	Serviço de transporte escolar e eventual - Contrato 2011	73.743,00	Bruno Pit Ferreira de Almeida, Deise Holanda, Edilene Soares das Neves, Everaldo Galdino da Silva, Otoniel Barbosa da Silva, Zaira de Oliveira
02	Serviço de transporte escolar e eventual - Contrato 2007	37.960,00	Bruno Pit Ferreira de Almeida, Everaldo Galdino da Silva, Maria Lúcia de Oliveira Vasconcelos
	TOTAIS em R\$	111.703,00	

5. Por redistribuição, vieram-me os autos. Passo à sua análise.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Com a palavra o representante do Ministério Público, Dr. Gilmar Severino de Lima.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Sr. Presidente, nobre relator, Srs. Conselheiros, o meu nome foi citado como precedente, tendo me pronunciado sobre legitimidade e é uma boa ocasião então de, se por acaso usei o termo legitimidade naquela ocasião o fiz impropriamente.

Se não me engano, naquela ocasião se discutia algo com relação a serviço não prestado, alguma coisa assim, que teria fiscal de obra, tudo mais. Então exigir-se que um prefeito de um município do porte do Jaboatão dos Guararapes tivesse conhecimento



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

dos detalhes mais específicos de uma obra ou da frequência de um servidor me fugiria ao escopo de uma administração moderna, que um dos seus princípios seria a delegação.

Naquela ocasião foi afastada a responsabilização por essas questões, não a ilegitimidade pura e simples, por conta de uma lei que diga que o prefeito não seria o ordenador de despesas.

Naquela ocasião examinou-se o caso concreto, pelo menos é isso que me recordo. Porque em tese, apesar de, a legislação, no caso específico, prever que o prefeito não seria o ordenador de despesas, há que se examinar o caso concreto, o fato específico para saber se houve ou não ingerência do chefe maior do Executivo a chamar a sua responsabilização.

Cito, como exemplo, se há na gestão mesmo havendo um Secretário sendo ordenador de despesas, se há, por exemplo, abuso na contratação, não realização do concurso público. Isso passa pela gestão de um prefeito.

Relembro agora a própria presidente Dilma, o ano passado, foi, acho que tem até uma ação contra ela dos acionistas minoritários, pela sua responsabilização como presidente do Conselho da PETROBRÁS, *mutatis mutandis* que é uma empresa S/A, mas ela não seria o ordenador de despesas, *mutatis mutandis*, da PETROBRÁS, mas mesmo assim foi chamada a responsabilização por conta da autorização relativa à compra de Pasadena.

Também, com relação as chamadas pedaladas, quando houve os empréstimos junto ao Banco do Brasil, que alegava que não era empréstimo, mas não foi, não era como ordenadora de despesas, porque o presidente não é ordenador de despesas no nível da União. Mesmo assim ela foi chamada a sua responsabilização.

Então, não é, repito, só porque existe uma lei que ele em todo e qualquer processo, seria ilegítimo para responder, mas seria o exame do caso concreto. Não se pode responsabilizar o chefe do Executivo quando há o Secretário ordenador de despesas, que seja solidário a responsabilização com as questões mais específicas, mas com as questões macro, por exemplo, uma grande obra no município, é lógico que tem que passar pela autorização e pela supervisão do chefe do Executivo.

Nesse caso, aqui meu entendimento, seria rejeitar a preliminar de legitimidade passiva. Por que? Porque a questão é responsabilização, e para isso tem que se examinar o fato específico, o fato concreto.

Era essa questão que gostaria de deixar claro o meu entendimento, porque foi citado aí como tivesse me pronunciado pela ilegitimidade em toda e qualquer questão.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR:

Perfeito.

Tenho a acrescentar que, nesse caso concreto, os fatos de 2011 são muitos próximos daqueles fatos de 2010.

No caso concreto, também, o que restou em débito a ser aplicado é questão relativa a obras de engenharia, que foi um débito que restou na faixa de cinquenta e três mil reais. E que é exatamente decorrente de pagamento de diárias de forma incompatível com a quantidade de veículos contratados na execução do Contrato nº 509/2007 e do Contrato nº 039/2011, celebrados entre a Secretaria de Educação e Secretaria do Desenvolvimento Social do Município do Jaboatão dos Guararapes, e que se enquadraria dentro dessa colocação.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Só que por uma questão formal, uma coisa é uma preliminar de ilegitimidade, outra coisa é o exame do mérito e afastar a responsabilização. Aí no caso teria que invocar a memória dos Conselheiros que participaram do Pleno, parece-me que houve uma discussão, também, sobre isso. Não sei se foi como ilegitimidade ou carência de responsabilização.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR:

Olhando a prestação, não houve manifestação no voto, no ITD de 2010, sobre as contas do Prefeito, nem julgando regulares, com ressalvas, nem julgando regulares, nem julgando irregulares. Isso aí em 2010, exercício anterior. Já, coincidentemente, no exercício seguinte, não foi dito dessa forma, está em aberto a questão, o ITD está inconcluso, não dá para concluir abertamente, claramente, mas as contas foram julgadas regulares, com ressalvas, as contas do Prefeito. Fiquei entre essas duas posições. Como houve recurso, no caso de 2010, mas, basicamente, porque falta só a publicação do Acórdão, não está bem definido, mas peguei as situações, as manifestações que estão lá, que foi na linha que Dra. Teresa manifestou, no ano de 2010, e que em 2010 não houve julgamento de contas de gestão do Prefeito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Então, é nessa linha que sigo no meu posicionamento e cito os precedentes.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Sr. Presidente, ouvi atentamente as colocações, tanto do Relator, quanto do nobre membro do Ministério Público Dr. Gilmar Lima, e vou fazer uma ponderação sobre em que situação, em que momento do voto deve-se apreciar essa questão e a que título.

Entendo que quando se fala em contas de gestão do município, temos basicamente 02 situações clássicas: Prefeito - ordenador, Prefeito - não ordenador. Se o Prefeito é não ordenador, aí surge, sim, um problema de ilegitimidade *ad causam*, em princípio. Então, teríamos de apreciar isso, em sede ainda preliminar. Logicamente, se a situação fática, o substrato fático, como disse o nosso querido Procurador, apontam para uma responsabilidade do gestor, a despeito de não ser ordenador de despesas, afasta-se a preliminar de ilegitimidade *ad causam*. Mas, aprioristicamente, é uma questão de ilegitimidade *ad causam*, porque se ele não é ordenador, logicamente não deve responder pelo processo de contas de gestão. Então, é realmente uma questão, como, por exemplo, alguém que é colocado como responsável civil por um abaloamento, e fica provado nos autos que realmente ele, primeiro, não era possuidor do veículo, nem tinha condições de habilitação para dirigir. Então, aí surge a sua ilegitimidade *ad causam*.

Nesse caso aqui, apreciamos, normalmente em sede preliminar, podendo afastar ou não, depende do fluxo fático. Agora, aprioristicamente, a questão é de ilegitimidade *ad causam*.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Sr. Presidente, me permita só um adendo, porque fiquei com uma dúvida. Quer dizer, então, que, no caso aqui de Pernambuco, o governador, por não ser, porque, veja bem, temos, ele não é ordenador de despesas, mas ele faz, ele produz atos de gestão, ele gerencia todo o Estado, ele administra todo o Estado através, logicamente, dos seus secretários. Ora, se é, se produz atos de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

gestão, e as contas são de gestão, e, não, contas tao somente do ordenador de despesas, me parece que, como atos de gestão, que pode-se vir cumulada ou não, da ordenação de despesas, tem que ser apreciado e julgado regulares ou irregulares.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Não conheço, nobre Procurador, como toda a data maxíssima vênia, não conheço nenhum processo de prestação de contas de gestão em que figure o governador. Não conheço nenhum. Então, todos os processos de prestação de contas de gestão, o governador não figura, figura sempre o secretário. Se for colocado o governador como também responsável, aí vai se enfrentar a legitimidade *ad causam*. E se, a despeito de ele, classicamente, não ser o ordenador de despesa, e gerir em uma política pública de forma decisiva, ele pode ser trazido, como V. Exa. muito bem colocou. O que quero dizer é o momento em que vai discutir, concordo inteiramente com V. Exa. O que quero dizer é que o momento em que vai discutir. Concordo inteiramente com V. Exa. o que quero dizer é que o momento em que se discute em processos dessa natureza a participação ou a responsabilização ou não do gestor, que não é ordenador de despesa, é, na legitimidade *ad causam*, gestor podendo ser afastada ou não. Nesse caso, o que está se discutindo aqui é se é razoável ou não entender que, a despeito do Sr. Elias não ser ordenador de despesa, se ele teve algum tipo de participação nessas despesas ou se ele teve algum tipo de responsabilidade sobre essas despesas. E parece-me que é um problema minudente de engenharia, uma coisa de diárias, enfim, que mais ou menos se coaduna com o posicionamento de V.Exa. em processo outro.

PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA:

Permita-me só uma observação: suponha que o Tribunal, aqui, a Câmara, agora, opine pela ilegitimidade e vá adentrar no mérito das questões factuais, e lá perceba-se que o prefeito homologou a licitação, que o prefeito direcionou, deu causa a prejuízo, fez um desfalque... Ora, vai ficar ilegítimo, afastada a legitimidade preliminarmente e, no mérito, responsabilizando-o por atos incompatíveis com essa sua ilegitimidade. Parece-me que seria um paradoxo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Não, mas não é isso que proponho. Veja bem, Dr. Gilmar, com todo respeito que tenho à imensa sabedoria jurídica de V.Exa., sempre suas intervenções são muito pertinentes; o que digo é o seguinte: em princípio, aprioristicamente vamos discutir isso em sede preliminar, que chama atenção não ser ordenador, contas de gestão, vai ser responsabilizado? Então, aprioristicamente, vamos apreciar isso em sede preliminar, legitimidade *ad causam*.

Se tiver um fato como esse, já se afasta a preliminar, então vai-se responsabilizá-lo no mérito. Existe uma exceção confirma a regra, ou seja, a regra é ele não figurar no processo, mas se tem, dentro dos influxos fáticos, alguma coisa que aponte para o afastamento da sua ilegitimidade *ad causam*, já ali afastamos e vamos adentrar a questão de mérito responsabilizando.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

E se houver uma participação direta em qualquer fato da gestão direta que enseje, que seja verificado, realmente, um caso de desfalque, como foi dito pelo Procurador, ou alguma coisa, claro que vai ter que ser visto na gestão também; mas, senão, os precedentes desta Casa vimos realmente afastando.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

É porque, como disse o nobre Procurador, Presidente, não é o simples fato de o camarada estar afastado da ordenação de despesa por lei e/ou ato normativo que temos uma presunção *iuris ET de iure*, é uma presunção relativa, *iuris tantum*, mas não podemos também desconsiderar ou fazer tábua rasa de responsabilidades previamente estabelecidas, então existe responsabilidade previamente estabelecida, o prefeito não é ordenador, então, a responsabilidade, em princípio, é de fulano. Em sede preliminar analisamos essa ilegitimidade *ad causam*.

Se ficar muito claro que isso faz parte da macro política, que existe uma ingerência do prefeito, mesmo não tendo essa condição, mas que foi decisiva a decisão dele, se foi decisiva a intervenção dele para aquela política inadequada ou roaz ou irregular tivesse prossecução, logicamente, afastada a ilegitimidade *ad causam*, ele, excepcionalmente, será responsabilizado.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Estou só pontuando em que momento vamos discutir isso, levando em consideração que existem responsabilizações previamente estabelecidas.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Conselheiro Marcos Flávio para votar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR:

Senhor Presidente, inclusive verifico que o de 2010 houve a manifestação de V.Exa., que excluiu a responsabilidade do prefeito, Dra. Teresa o acompanhou, e o voto, como faço agora, não julgou as contas do prefeito. Não há julgamento, em 2010, das contas do prefeito.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Senhor Relator, gostaria só que V.Exa. pinçasse uma vez mais do que se trata realmente o cerne da questão. Qual foi a responsabilização que foi imputada, então, aos gestores?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR:

Pronto. Exatamente a principal é a questão das diárias, da qual falei anteriormente. Seguinte: excesso decorrente do pagamento de diárias, no total de cinquenta e três mil reais, incompatível com a quantidade de veículos contratados na execução do Contrato nº 509/2007 e do Contrato nº 39/2011, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação, e a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município do Jaboatão dos Guararapes e a pessoa jurídica Otoniel Barbosa Ltda., para a prestação de serviço de transporte escolar e de transporte eventual, com motorista e combustível, com vistas ao transporte de alunos da rede municipal de educação. Essa foi a irregularidade da qual o Ministério Público pugna pela imputação de valores a serem ressarcidos ao erário municipal. Essa foi a irregularidade. É questão muito específica, lá, em relação a diárias de transporte de estudantes. Creio que é uma situação em que o prefeito não seria exatamente, face às pessoas a quem ele delegou tal matéria, de ficar fazendo o controle.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Isso não é uma questão nem de contrato é uma questão de gestor de contrato. É a gestão do contrato.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR:

Pronto. Então, o voto vai nesse sentido e, senhor Presidente, também quanto ao mérito, como já falei, o excesso decorrente de pagamentos de diárias de forma incompatível para a senhora Deise Holanda dos Santos, Chefe do Núcleo de Gestão Financeira da Secretaria de Educação (SEDUC) e o senhor Bruno Pit Ferreira de Almeida, Coordenador Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento Social, imputando a primeira o débito de R\$ 22.080,00, solidariamente com a pessoa jurídica Otoniel Barboza e Cia Ltda-ME, e ao segundo o débito de R\$ 31.473,40, solidariamente com a pessoa jurídica também Otoniel Barbosa e Cia Ltda-ME, porque a responsabilidade ora foi da Senhora Deise Holanda, Chefe do Núcleo de Gestão Financeira da Secretaria de Educação, e ora do senhor Bruno Pit Ferreira de Almeida, Coordenador Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento Social, junto com a pessoa jurídica que prestou os serviços.

E também, pelas demais irregularidades, julgar irregulares as contas dos gestores aqui relacionados: Ivan Roberto Bezerra da Conceição, Secretário Executivo de Cultura e Eventos; Luiz Canavello Neto, Assessor Jurídico da Secretaria de Cultura e Eventos; Edilma de Lourdes Ribeiro, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação; e por aí vai, Arilene Maria de Araújo, também membro da Comissão de Licitação; Maria Elizabete T. Melo Lins, Pregoeira e Presidente da CPL; em regra os membros da Comissão de Licitação em face às irregularidades relativa a, por exemplo, ao que consta dos demais "considerandos", como vários contratações de *shows* artísticos mediante sete procedimentos de inexigibilidade, com afronto ao artigo 25, em razão da falta de demonstração da justificativa para os preços praticados, ausência de justificativa. Então, aqueles que foram apontados como responsáveis no Relatório de Auditoria, ora estou julgando pela irregularidade das contas sem aplicação de dano e também contratação do Instituto Brasileiro Pró Cidadania, cujo os dirigentes também exerciam cargo de comissão na prefeitura, onde tinham laços parentescos com servidor comissionado e por aí vai. E também julgar regulares, com ressalvas, as contas de alguns dos gestores como estão relacionados e determino também algumas medidas a gestão ou a quem sucedê-la.

E, por fim, remeter cópia ao MPCO dos documentos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

acostados as folhas, assim como o Inteiro Teor da Deliberação resultante do presente julgamento para que proceda a representação junto ao órgão competente do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

VOTO DO RELATOR

6. Ao ensejo da análise da execução do Contrato nº 039/2011, celebrado em 14 de junho de 2011, entre a Secretaria de Educação e a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município do Jaboatão dos Guararapes e a pessoa jurídica Otoniel Barboza e Cia. Ltda.- ME, para a prestação de serviços de transporte escolar e transporte eventual, com motorista e combustível, com vistas ao transporte do aluno da rede municipal de educação (vol. 09, fls. 1497/1503), **os Inspectores de Obras apontam omissão por parte da Administração em aplicar multa contratual (cláusula penal) à pessoa jurídica contratada**, cominada na cláusula 11ª, parágrafo primeiro, alínea "a" do instrumento contratual (vol. 09, fl. 1500), **em razão do inadimplemento por ela cometido, relativamente à idade mínima dos veículos componentes da frota**, que deveria ser disponibilizada para a prestação dos serviços, exigência contida no termo de referência/especificações técnicas que instrui o processo licitatório (vol. 8, fl. 1404), e relativa à **falta de apresentação pela contratada de apólice de seguro para cobertura de danos**, exigência contida no item 16.1, alínea "p", do edital, e no item 6.2.10 do Anexo I do edital (vol. 8, fl. 1331). Ao final, considerando os termos da cláusula contratual cominatória, que prevê multa de até 10% sobre o valor total do contrato, por inexecução parcial dos serviços, **os Inspectores sugerem a imputação de ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 47.499,94** (10% X R\$ 474.999,40), solidariamente, aos Srs. Bruno Pit Ferreira de Almeida, Coordenador Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Edilene Soares das Neves, Secretária Executiva de Educação, Everaldo Galdino da Silva, Coordenador Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento Social, e Otoniel Barbosa e Cia Ltda.-ME, pessoa jurídica contratada (item b.1 do Laudo de Auditoria, vol.14, fls. 2589/2591).

A esse respeito, assim se pronunciou o membro do Ministério Público de Contas:

"Constatou a Auditoria a utilização de veículos desprovidos de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

seguro e mais velhos que os estabelecidos no edital do Pregão Presencial nº 03/2011 e na cláusula 11ª do respectivo Contrato nº 39/2011, para os serviços de transporte escolar e eventual, com motorista e combustível, sem aplicação pela Administração da multa por descumprimento contratual, da ordem de R\$ 47.499,94 (fls. 1378-1430 e 1497-1503, vols. 8-9).

Ao se manifestar, apresentou a empresa Otoniel Barbosa e Cia Ltda. três recibos e quatro CRLVs de veículos adquiridos em novembro e dezembro/2011 para substituir os antigos (fls. 5787-5790, vol. 29), bem como oito apólices de seguro firmados em novembro/2011 sobre veículos antigos (fls. 5794-5805, vol. 29). Aduziu, ainda, ter apresentado as respectivas apólices dos veículos quando da contratação.

Por sua vez, sustentaram os Srs. Edilene Soares da Silva, Bruno Pit Ferreira de Almeida e Everaldo Galdino da Silva que as apólices de seguro foram apresentadas ao ensejo da emissão da Ordem de Serviço, tendo sido notificada a Contratada sobre as idades dos ônibus (fls. 5861-5962, vol. 29).

A Auditoria, em NTE, manteve a irregularidade e a indicação de ressarcimento, ao argumento de que, embora a contratação tenha ocorrido em 14.06.2011, a cobertura securitária só foi contratada a partir de 23.11.2011, também não tendo sido afastado o uso de veículos mais antigos que os contratados (fls. 1503 e 1970-1984, vols. 9 e 11).

Em análise, verifico que, a despeito de ter ocorrido execução contratual por determinado período divorciada dos parâmetros pactuados, não se pode imprimir à Administração Municipal a pecha de omissa na adoção das providências tendentes à implementação do padrão contratual, afinal se a contratação dos seguros chegou a ser feita pela empresa contratada, é porque houve cobrança nesse sentido por parte do Poder Público.

A própria multa reclamada pela área técnica apenas poderia ser aplicada em desfavor da empresa contratada após a deflagração do competente procedimento administrativo para tanto, em cujo bojo assegurada à contratada a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Entendo, pois, que se houve omissão por parte dos gestores municipais foi no sentido de deflagrar o referido procedimento administrativo - falha que deve ser objeto de **recomendação**, ensejando a oposição de **ressalvas** às contas."

A esse respeito, acompanho na íntegra as considerações e a conclusão do membro do MPCO.

7. Ainda se referindo ao Contrato nº 039/2011 e também ao Contrato nº 509/2007, a Equipe de Inspectores aponta o excesso total de R\$ 111.703,00, decorrente do pagamento de diárias de forma incompatível com a quantidade de veículos contratados (item 4.c do Laudo de Auditoria, vol. 14, fls. 2592/2601), apontando como responsáveis solidários pelo ressarcimento ao Erário os Srs. Bruno Pit Ferreira de Almeida, Coordenador Administrativo da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Secretaria de Desenvolvimento Social, Deise Holanda dos Santos, Chefe do Núcleo de Gestão Financeira da Secretaria de Educação, Edilene Soares das Neves, Secretária Executiva de Educação, Everaldo Galdino da Silva, Coordenador Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Zaira de Oliveira Lima Freitas, Coordenadora Administrativa da Secretaria de Educação, e Otoniel Barboza e Cia Ltda-ME, pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços de transporte escolar. A conclusão da Equipe Técnica se fundou nas seguintes alegações:

a) De que a maioria dos pagamentos efetuados não é acompanhada de formulários que atestem o controle da quantidade de diárias efetivamente utilizadas no serviço de Transporte Escolar, que para os veículos de Transporte Eventual não foi apresentado nenhum controle indicando datas, quantidades e locais visitados na execução dos serviços;

b) De que as quantidades de diárias efetivamente pagas divergem do calendário escolar entregue pela Prefeitura;

c) De que há inclusive pagamento de serviço em período de recesso escolar;

d) De que há pagamento de diárias decorrente da simples solicitação efetuada através de CIs ou Ofícios, sem emissão de Ordem de Serviço prevista em Edital.

A partir daí, a Equipe de Inspectores formulou cálculos, expostos no vol. 14, fls. 2593, 2600/2601, e 2611/2612, chegando ao excesso de R\$ 73.743,00.

A esse respeito, assim se pronunciou o membro do *parquet* (vol. 29, fls. 6063/6066):

"Segundo a Auditoria, foram efetuados pagamentos de diárias em volume incompatível com a quantidade de veículos contratados, a quantidade de dias letivos informados, conforme planilha de fl. 2609-2612 (vol. 14), em prejuízo ao erário da ordem de R\$ 111.703,00, tendo sido identificadas ainda as seguintes falhas: controle parcial da quantidade de diárias do transporte escolar efetivamente utilizada; falta de controle dos veículos usados para o transporte eventual (datas, quantidade e locais visitados); divergência entre as quantidades de diárias pagas e as previstas no calendário escolar; pagamento de diárias sem a emissão de Ordem de Serviço.

Em sua Defesa, a empresa Otoniel Barbosa e Cia Ltda.-ME noticiou ter entregado toda a documentação à Administração para fins de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

“faturamento”, notadamente referente às datas, horários, quantidades e locais. Afastou sua responsabilidade quanto às diárias fora do calendário escolar, cujas justificativas eram de responsabilidade da Administração. Por fim, aduziu excesso de formalismo da Auditoria ao impugnar requisições urgentes feitas por CI ou Ofícios, desprovidas das Ordens de Fornecimento previstas do Edital.

Os demais Interessados defenderam que havia vantajosidade nos pagamentos mensais atinentes ao Contrato 509/2007, cláusula quarta, em função de o valor unitário para o LOTE I ter sido R\$ 368,00, totalizando R\$ 22.080,00 mensais; e, para o LOTE II a diária era R\$ 375,00, totalizando R\$ 7.500,00 mensais, sendo ambos para 20 diárias, totalizando R\$ 354.960,00 mensais.

Quanto ao Contrato nº 039/2011, sustentaram equívoco do TCE quanto à quantidade de dias letivos, cabendo inclusão dos dias de formação de professores. Reconheceram o pagamento a maior de três diárias no período de 16.08 a 15.10.2011, tendo sido solicitada a compensação do excesso com pagamentos futuros. Esclareceram que o transporte eventual não se limita a uma quantidade específica de ônibus, nem ao calendário letivo anual.

Em NTE, a equipe técnica manteve as falhas, bem como a integralidade do prejuízo calculado, ao argumento da incompletude da comprovação da necessidade das diárias nos respectivos períodos indicados nas notas fiscais, a saber:

Mês	Excesso (diárias)	Período não justificado (Dias) Fl., vol.	Contr	OBS
Janeiro	60	Férias escolares 1845-1846 (10)	509/07	1 - 4
Fevereiro	4	22-24 dias letivos 1839-1847 (10)	509/07	1
Março	4	17, 22 e 25 dias letivos 1840, 1848-1854 (10)	509/07	2
Abril	8	Diárias em dias letivos 1840-1841 e 1855-1858 (10)	509/07	2
Mai	4	01, 11, 18 e 25 dias letivos 1860-1861 e 1859-1862 (10)	509/07	2
Junho	2	16 e 17 dias letivos 1864-1865 (10)	509/07	3
Julho	7	28-29 dias letivos 1749-1750 (10)	509/07	3
Julho	70	14.06-03.07, 10.07-14.07 1671 e 1674 (10)	039/07	3 - 5

1. Resp: Deise Holanda, Chefe do Núcleo de gestão Financeira da Sec de Educação e resp. por atestos (fls. 1672-1673, 1682-1683, vol. 10); 2. Resp: Zaira de Oliveira Lima, Coordenadora Adm da Sec de Educação e resp. por atestos (fls. 1691-1692, 1704-1705, 1715-1716, vol. 10); 3. Resp: Bruno Pit Ferreira de Almeida, Coordenador Adm da Sec de Des Social e resp. por atestos (fls. 1735-1736, 1749-1750, 1770 e 1766, vol. 10); 4. Das 80 diárias liberadas nos férias de janeiro, houve comprovação de atividades nos dias 18 a 22.01.2011, totalizando 20 diárias eventuais (5 dias x 4 veículos contratados), ficando não comprovadas as 60 diárias regulares (fls. 1672-1673 e 1845-1846, vol. 10); 5. Das 100 diárias liberadas no período de férias, houve



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

comprovação de atividades nos dias 04 a 09.07.2011, totalizando 30 diárias eventuais (6 dias x 5 veículos contratados), ficando sem comprovação as 70 diárias regulares (fls. 1770, vol. 10).

Em análise, é incontroversa a falta de controle interno da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes quanto ao transporte escolar praticado no exercício financeiro auditado, mercê das várias falhas anotadas pela Auditoria.

Ora, considerando verdade que o transporte eventual não se limita a uma quantidade específica de ônibus contratados, nem ao calendário letivo anual, também ressaltamos incontroverso que caberia à Administração se assegurar de todos os documentos possíveis para comprovar essas despesas, notadamente quanto às datas, quantidades de veículos, placas, roteiros, alunos atendidos e motivos que ensejaram tais diárias eventuais, notadamente em período de férias, restando não justificado o pagamento de sessenta diárias em janeiro, no valor de R\$ 22.080,00 (fl. 2609, vol. 14), além de setenta em julho, no valor de R\$ 31.473,40 (fl. 2611, vol. 14), respectivamente, tendo em vista que das oitenta diárias liberadas no período de férias de janeiro, houve comprovação de atividades apenas entre os dias 18 a 22.01.2011, totalizando 20 diárias eventuais (5 dias x 4 veículos contratados), ficando não comprovadas as demais sessenta diárias regulares (fls. 1672-1673 e 1845-1846, vol. 10). E tendo em vista que das 100 diárias liberadas no período de férias julho, houve comprovação de atividades apenas nos dias 04 a 09.07.2011, totalizando 30 diárias eventuais (6 dias x 5 veículos contratados), restaram sem comprovação as setenta diárias restantes (fls. 1770, vol. 10).

Por outro lado, a despeito de a Auditoria também ter impugnado várias diárias eventuais liberadas em dias letivos ou sábados, domingos e feriados, para transporte de alunos aos destinos a seguir relacionados, o uso divergir da nobre Área Técnica, por entender que essas diárias para atividades específicas extraclasse estão devidamente justificadas nos autos, confirmam-se: a) Dias 22-24.02.2011 - alunos do Núcleo de Educação Especial para avaliação clínica nos Centros de Atendimento à Saúde de Jaboatão (fls. 1839-1847, vol. 10); b) Dias 17, 22 e 25.03.2011 - para visitarem outra escola no dia 17; e, alunos do Núcleo de Educação Especial para avaliação clínica nos dias 22 e 25 (fls. 1940, 1848-1854, vol. 10); c) Vários dias em abril - para o Teatro Barreto Júnior, Museu do Homem do Nordeste, Exposição ECO, solenidade em outro bairro (fls. 1840-1841, 1855-1858, vol. 10); d) Dias 01, 11, 18 e 29.05.2011 - para atividades culturais no Monte dos Guararapes, inclusão social do programa projovem e evento esportivo (fls. 1859-1862, vol. 10); e) Dias 16 e 17.06.2011 - para inclusão social do programa projovem e festejo junino (fls. 1864-1865, vol. 10); f) 7 diárias em 28 e 29.07.2011 - projetos especificados à fl. 5993 dos autos - vol. 29 (fls. 1749-1750 e 1867-1873, vol. 10); g) Os demais excessos apurados nos quadros às fls. 2609-2612 dos autos, atinentes ao período de agosto-dezembro/2011, também devem ser excluídos, mercê da inexistência nos autos de qualquer análise da Auditoria.

Assim, opino pela manutenção parcial da irregularidade, com



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

imputação de **débito** no valor de **R\$ 53.553,40** em desfavor da empresa Otoniel Barbosa e Cia Ltda., na qualidade de beneficiária das despesas indevidas, sendo o montante de **R\$ 22.080,00**, em caráter solidário com a Sra. Deise Holanda, então Chefe do núcleo de gestão financeira da Secretaria de Educação, enquanto autora dos atestos da execução dos serviços que ensejaram essas despesas indevidas (fls. 1672-1673, vol. 10), em cujo desfavor deve ser também aplicada **multa**, e a quantia de **R\$ 31.473,40**, em cunho solidário com Sr. Bruno Pit Ferreira de Almeida, então Coordenador Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento Social, por autor dos atestos que arrimaram tais despesas indevidas, aplicando-se-lhe também **penalidade pecuniária.**"

A esse respeito, também acompanho na íntegra as considerações e a conclusão do membro do MPCO, uma vez que, no âmbito do excesso integral, a defesa não conseguiu afastar o excesso de R\$ 22.080,00, aferido na execução do Contrato nº 509/2007, ocorrida no mês de janeiro de 2011 (vol. 14, fl. 2609), nem o excesso de R\$ 31.473,40, aferido na execução do Contrato nº 039/2011, ocorrida entre meados dos meses de junho e julho de 2011 (vol. 14, fl. 2611). O primeiro (R\$ 22.080,00) deve ser imputado, solidariamente, à Sra. Deise Holanda dos Santos, Chefe do Núcleo de Gestão Financeira da Secretaria de Educação (SEDUC) e à pessoa jurídica Otoniel Barboza e Cia Ltda-ME; o segundo (R\$ 31.473,40) deve ser imputado solidariamente ao Sr. Bruno Pit Ferreira de Almeida, Coordenador Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento Social, e à pessoa jurídica Otoniel Barbosa e Cia Ltda-ME.

Passo agora à cognição e decisão das questões suscitadas no Relatório Preliminar de Auditoria (vol. 28, fls. 5691-5730).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

8. Em sua peça de defesa (vol. 29, fls. 5811-5812), o Sr. Elias Gomes, que ocupou o cargo de Prefeito durante o exercício financeiro de 2011, pede, em caráter preliminar, a exclusão de seu nome do rol dos responsáveis pelos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, alegando não ter sido Ordenador de Despesas. Aduziu que o Município do Jaboatão adotou, através da Lei Complementar nº 101/2011, a desconcentração da gestão das despesas, delegando aos secretários municipais os atos da gestão ordinária. Colacionou jurisprudência do Tribunal Regional Federal (TRF) e Tribunal de Contas da União (TCU), no intuito de provar que o Prefeito não seria responsável por atos que não praticou.

Em seu parecer (vol.29, fls. 6042/6043), o membro do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

parquet pronunciou-se sobre a preliminar nos seguintes termos:

"Entendo que a circunstância de o Prefeito não ser ordenador de despesas não se presta para legitimar a sua exclusão preliminar do rol de responsáveis identificado pela Auditoria e, em consequência, do âmbito da prestação de contas de gestão.

Isso, porque o fato de não atuar como ordenador de despesas não impede que venha a praticar algum ato irregular no âmbito da gestão municipal, que ressaia dos limites da ordenação de despesa propriamente dita, a exemplo de homologação de procedimentos licitatórios irregulares e nomeação irregular de servidores, cabendo efetuar tal perquirição no exame de mérito da prestação de contas. Até porque, muito embora desvestido de competência legal para a ordenação de despesas, nada obsta que, na prática, venha a assumir tal papel, respondendo, em ato contínuo, pelas irregularidades porventura decorrentes de sua ação/omissão - realidade apenas sindicável quando do exame do mérito das contas.

Portanto, opino pela **rejeição** da preliminar."

Data maxima venia, no que diz respeito especificamente à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Prefeito, ousou discordar do parecerista do MPCO, e considero que deve ser dado provimento a preliminar, pelas seguintes razões:

a) Esta Corte de Contas, ao julgar a Prestação de Contas de gestão da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, relativa ao exercício financeiro de 2010, imediatamente anterior ao que ora se encontra em julgamento, do qual derivou o Acórdão TC nº 0917/2015 (Processo TC nº 1104331-3), ao ensejo de deliberar sobre preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Elias Gomas da Silva, concedeu provimento a preliminar, por voto dissidente, proferido pelo Exmo. Conselheiro Marcos Loreto, arrimado em Parecer Oral proferido na sessão pelo Exmo. Procurador Gilmar Severino de Lima, que restou vencedor especificamente quanto a esta questão, não tendo sido emitido qualquer juízo de mérito sobre "contas" do Sr. Elias Gomes, em razão de sua estrita condição de Chefe de Governo. Reproduzo a seguir, excerto pertinente, retirado do inteiro teor da deliberação proferida naquele processo, na passagem em que o Exmo. Conselheiro Marcos Loreto dissentiu do juízo do relator, julgando procedente a preliminar de ilegitimidade passiva:

"Sra. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador, me inclino aqui neste momento, seguindo o opinativo do MPCO, até por coerência de outros lugares e municípios semelhantes e similares a Jaboatão, como Ipojuca, que participei aqui dessa votação, por entender que, realmente, o prefeito não deve ser responsabilizado em todas as áreas, em todas as assinaturas, uma vez que tem lei específica o afastando da ordenação de despesas.

Então, o meu voto seria, com todas as vênias ao relator, de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

excluir a responsabilidade do prefeito, mantendo as demais responsabilidades que tem, aqui, inserido no corpo do voto.”

b) O Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em sessão do Pleno realizada em 14 de dezembro de 2016, conforme arquivo de áudio disponível na base de dados desta Corte de Contas, ao proferir seu voto no julgamento do Recurso Ordinário TC nº 1507439-0, interposto pela Exma. Procuradora do MPCO Germana Galvão Cavalcanti Laureano contra o Acórdão TC nº 0917/15, proferido no processo originário de Prestação de Contas de gestão da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, relativa ao exercício financeiro de 2010 (Processo TC nº 1104331-3), conforme descrição contida na alínea “a” acima, ao ensejo de deliberar sobre a tese suscitada pelo parquet recorrente de legitimidade passiva do Prefeito, Sr. Elias Gomes da Silva, para responder por atos de gestão praticados no exercício, negou provimento ao pedido ministerial, em razão de sua estrita condição de Chefe de Governo, da existência de lei municipal instituidora de descentralização administrativa no âmbito do Poder Executivo do Município, e em razão do padrão de deliberação que vem sendo adotado por esta Corte em situações similares, ratificando, em seu voto, o juízo do órgão originário que julgou a Prestação de Contas de 2010;

c) No julgamento do processo de Recurso Ordinário TC nº 1208896-1, interposto pelo Sr. Leandro Rodrigues Duarte, Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista, durante o exercício de 2006, contra o Acórdão TC nº 1659/12, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, no processo de Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, relativa ao exercício de 2006 (Processo TCE-PE nº 0603267-9), o Pleno desta Corte de Contas reconheceu a ilegitimidade passiva do Prefeito para responder por contas de gestão, fundado no entendimento de que a culpa in eligendo ou a culpa in vigilando, adotada na decisão primitiva para se atribuir responsabilidade ao Prefeito pelo excesso, é modalidade decorrente do regime da culpa presumida adotado pelo Código Civil de 1916 para os casos de responsabilidade civil indireta (responsabilidade por fato de terceiro). Tais casos hoje, no regime do Código Civil de 2003, não se submetem ao sistema da culpa presumida, mas ao regime de responsabilidade civil objetiva, decorrente de dispositivo legal expresso. Não obstante, não se vê em nosso ordenamento jurídico dispositivo que atribua ao governante público a responsabilidade, perante a Fazenda Pública, pela prática de atos administrativos de competência de outro agente de gestão pública.

Sendo assim, com base nos entendimentos reiterados desta Corte de Contas, expostos acima, entendo que deve ser dado provimento à invocação de ilegitimidade passiva do Prefeito, Sr. Elias Gomes da Silva, para responder pelas contas de gestão ora em julgamento.

Sr. Presidente, assim voto em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo de Sr. Elias Gomes da Silva.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Superada a preliminar, passo ao mérito.

9. No item 3.1 do Relatório Preliminar de Auditoria (vol. 28, fls. 5696/5700), a Auditoria relata que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes liberou em 2011 o montante de R\$ 573.000,00 em favor do Centro Comunitário Dona Edite Alves, com fulcro em três convênios firmados com vistas à qualificação em informática de 3.000 (três mil) alunos cada, contendo as seguintes irregularidades:

- a) Planos de trabalho genéricos, sem discriminação da grade curricular, o número de disciplinas, o número de aulas por disciplina, a carga horária de cada disciplina, o corpo docente, a organização física, o número de alunos por turma, o número de computadores, a quantidade de alunos por equipamento e as metas a serem atingidas, em prejuízo da confirmação das ações;
- b) Dirigentes da entidade beneficiada eram ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura ou na Câmara;
- c) Cinco prestadores de serviços da entidade beneficiada exerciam em 2011 cargos em comissão na Prefeitura;
- d) Paredes da sede da entidade se encontravam pintadas com propaganda do Vereador José Correia de Sales Filho, além de apresentar dimensões e equipamentos insuficientes para a execução dos objetos conveniados, notadamente nos prazos avençados;
- e) A contrapartida não financeira da entidade se confunde com elementos essenciais para a sua existência e funcionamento; e,
- f) Liberação de recursos públicos em favor da entidade após apenas 36 (trinta e seis) dias de sua fundação (vol. 15, fls. 2739-2741 e 2807-2811).

Ao final, a Auditoria imputou a responsabilidade pelos fatos aos Srs. Elias Gomes da Silva, Prefeito, Maria do Socorro Santos Araújo, Secretária de Promoção da Cidadania, signatários de dois dos três convênios (vol. 16, fls. 2684 e 2708), Júlio César Casimiro Corrêa, Secretário de Assuntos Jurídicos, Hélcio de Matos, Secretário Executivo do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo, e Ana Selma dos Santos, Secretária Executiva da Mulher.

Em sua peça de defesa (vol. 29, fls. 5813/5819), os interessados alegam em síntese:

- a) Que não foi apontado desvio de finalidade nos convênios, tampouco superfaturamento de preços, restando configurada a idoneidade da entidade beneficiada e a escorreita prestação dos serviços objeto dos ajustes, com o treinamento de mais de mil alunos;
- b) Que a contratação, pela entidade beneficiada, de servidores



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

comissionados da Prefeitura não encerra qualquer irregularidade, haja vista a compatibilidade existente entre as jornadas de trabalho respectivas, não configurando ato de improbidade administrativa.

A esse respeito, assim se pronunciou o membro do parquet (vol. 29, fls. 6043/6045):

"Em análise, verifico que procedem os apontamentos técnicos, relativos à deficiência dos Planos de Trabalho dos convênios (fls. 2685-2689, 2709-2713 e 2765-2769; vol. 15), dada a inexistência dos requisitos mínimos exigidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666/93, notadamente quanto ao estabelecimento pormenorizado das metas, etapas e fiscalização necessárias para a liberação das parcelas ulteriores dos recursos financeiros, de modo a impossibilitar a escorreita análise das correlatas prestações de contas.

Os demais achados, a seu turno, servem de robustos indícios de indevido favorecimento da entidade beneficiária, mercê de: a) ter sido contemplada com convênios desde o exercício financeiro anterior, após apenas trinta e seis dias de sua instituição (fls. 2807-2811, vol. 15), cujo corpo diretivo era formado por servidores comissionados da Administração Municipal - a despeito de vedação nesse sentido nos próprios instrumentos dos ajustes (cláusulas nonas, fls. 2682, 2706 e 2762, vol. 15); b) de sua vinculação com um Vereador do Município, evidenciada pela figuração de seu nome na fachada do imóvel que lhe servia de sede (fls. 5731-5732, vol. 28); e c) da inexistência de instalações físicas adequadas e de equipamentos suficientes para a execução dos objetos conveniados, nos termos pactuados (fls. 5733-5737, vol. 28).

Não bastassem os nítidos indícios de indevido favorecimento da entidade beneficiada, colho que a constatação de ausência de instalações físicas e de equipamentos adequados para a escorreita e integral execução dos objetos conveniados, nos termos e prazos pactuados, suscita, ainda, a possibilidade de as atividades correlatas não terem sido desempenhadas em sua inteireza.

Tanto assim, que, em grau de Defesa, fora asseverada a capacitação de mais de mil alunos, a despeito de cada convênio ter se destinado à formação de três mil alunos, totalizando nove mil beneficiados, não havendo notícia quanto à prestação de contas dos recursos recebidos."

A meu ver, acompanhando o juízo do membro do MPCO, considero que cabe imputação de multa, uma vez que a defesa não acostou aos autos uma comprovação sequer de suas alegações de fato. Contudo, o processo tramita nesta Corte há mais de 5 anos, o que impede a imposição da sanção.

Por outro lado, considero que os fatos ensejam recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, mas não julgamento irregular das contas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

10. Com relação à contratação de professores por excepcional interesse público (temporários), que não foram remunerados de acordo com o piso nacional da categoria, instituído pela Lei nº 11.738/2008 - falha também constatada no exercício financeiro de 2010 (item 3.4 do Relatório Preliminar de Auditoria, vol. 28, fls. 5704/5706), fato atribuído aos Srs. Elias Gomes da Silva, Prefeito, e Edilene Soares das Neves, Secretária Executiva de Educação, os defendentes, em sua peça de defesa (vol. 29, fls. 5821/5822), argumentam:

a) Que, apesar de os professores temporários terem recebido abaixo do piso, os professores efetivos receberam de acordo com o piso, vez que possuem estatuto próprio, ao passo que os contratados são empregados temporários;

b) Que, conforme recentíssimo entendimento desta Corte, esse tipo de irregularidade não enseja rejeição de contas, posto que não traduz dano ao Erário (Acórdão TC nº 391/12, de 06/03/2012, exarado nos autos do Processo TC nº 1107816-9, Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Xexéu).

Perlustrando o conteúdo do acórdão mencionado pelos defendentes, o qual, diga-se de passagem, já se encontra transitado em julgado, é possível verificar que a 2ª Câmara, não obstante tenha reconhecido o fato, ocorrido na Administração Pública do Município de Xexéu, concluiu, ao final, no sentido da regularidade com ressalvas das contas pertinentes ao exercício de 2011, analisadas na Auditoria Especial. No entanto, e isso a defesa não assinalou, o acórdão determinou que o então Prefeito do Município de Xexéu, ou quem lhe houvesse sucedido (ou viesse a suceder) procedesse à adequação dos valores pagos ao piso da categoria dos profissionais do magistério público da educação básica, entendendo-se como piso salarial profissional nacional o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Sendo assim, considero que no presente caso também cabe a mesma recomendação, muito embora o fato não enseje julgamento irregular das contas.

11. Com relação à formalização de contratos temporários, por excepcional interesse público, para o exercício de funções de necessidade permanente (arquitetos, engenheiros, motoristas, professores, auxiliares de serviços gerais, pedreiros, encanadores, eletricitistas, advogados entre outros cargos),



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

compreendidas em cargos constantes do Plano de Cargos e Salários veiculado pela Lei Municipal nº 430/2010, com o agravante de haver se estipulado sua duração por tempo indeterminado (item 3.5 do Relatório de Auditoria, vol.28, fls.5706/5708), fato atribuído ao Sr. Elias Gomes da Silva, Prefeito, o defendente argui (vol.29, fls.5823/5832):

a) A constitucionalidade, reconhecida pelo STF nos autos da ADI nº 3.068/DF, da lei que autorizou contratações temporárias para o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, mesmo que para atividades de caráter permanente, de modo a assegurar a continuidade da atividade estatal;

b) A possibilidade, prevista na Lei Estadual nº 10.954/93, de contratação temporária por 24 (vinte e quatro meses), permitida uma prorrogação, bem como aquela prevista na Lei Federal nº 8.745/93, de os pactos temporários vigorarem por quatro anos, mencionando, ainda, a concessão de registro por esse TCE-PE a atos de admissão temporária, com fulcro em legislação contemplando o prazo de 48 meses.

A esse respeito, assim se pronunciou o membro do *parquet* (vol.29, fl.6048):

"Em análise, verifico que os apontamentos técnicos não restam afastados pelo julgado do STF pertinente à legislação do CADE, por versar situação diversa, afeita à recente criação daquela entidade, quando ainda não haviam sido criados os cargos efetivos necessários ao desempenho de suas atribuições.

De igual modo, o fato de essa Corte de Contas já haver concedido registro a contratos temporários firmados com base em legislação análoga a do Município de Jaboatão dos Guararapes, no tocante ao prazo de vigência de tais pactos, desserve para legitimar a celebração de contratos temporários para o desempenho de atividades inerentes a cargos efetivos, contemplados no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura, conforme, inclusive, proclamado ao ensejo do julgamento das contas de gestão da entidade, pertinentes ao exercício financeiro de 2010, a teor do correlato Acórdão TC nº 0917/2015, exarado nos autos do Processo TC nº 1104331-3."

A meu ver, diferente do que afirma a Auditoria, a partir da análise do texto normativo local, reproduzido no bojo do Relatório de Auditoria (vol. 28, fl. 5707), não considero que foi instituída a contratação por tempo indeterminado, mas, em verdade, que foi dada autorização para prorrogação por 48 meses, a contar de seu encerramento, da vigência de contratos temporários de professores.

Contudo, cumpre ressaltar que não localizei nos registros desta Corte de Contas qualquer processo que tivesse como objeto



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

contratações temporárias realizadas durante o exercício de 2011 pela Prefeitura Municipal do Jaboatão do Guararapes, o que indica que, muito provavelmente, a Administração Municipal não teria remetido a notícia das contratações a esta Corte.

Não obstante, entendo que não cabe, a essa altura, determinar a formalização de processo para o controle da legalidade de tais atos, uma vez que sua celebração já conta com mais de 48 meses (4 anos), o que indica que tais contratos já se encontram exauridos pela execução.

Por essa razão, considero que o fato pode ser remetido ao campo das recomendações, não justificando, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas.

12. Com relação à utilização de estagiários para o desempenho da função de Professor, sem qualquer supervisão, inclusive com incremento do quantitativo, de 610 estagiários para 915, tal como evidenciado no exercício financeiro de 2010, fato atribuído ao Sr. Elias Gomes da Silva, Prefeito, e à Sra. Edilene Soares das Neves, Secretária Executiva de Educação (item 3.6 do Relatório Preliminar, vol. 28, fls. 5706/5708), os defendentes, em sua peça de defesa, aduzem que os estagiários exerciam funções de apoio à Educação Especial e Infantil, na forma estabelecida na Instrução Normativa SEDUC nº 01/2010, isto é, com a presença de um auxiliar em todas as turmas, conforme Relatórios de Atividades disponibilizados pelo CIEE (vol. 29, fls. 5832/5833).

A esse respeito, assim se pronunciou o membro do *parquet* (vol. 29, fls. 6048/6049):

"Compulsando os autos, verifico que a situação reportada pela Auditoria encontra-se expressamente reconhecida na CI nº 027/2012, da lavra da Coordenadora de Gestão de Pessoas da Prefeitura, em que expressamente afirmada a existência de novecentos e quinze estagiários em 2011 que exerceram a função de Professor!

Ora, trata-se de afronta direta à legislação de regência da matéria que impõe que o estágio seja supervisionado, demonstrando, ainda, profundo descaso com a qualidade da formação dos alunos municipais, prejudicada pelo exercício de magistério por aquele que não detém ainda formação adequada para tanto. Tanto assim que essa Corte de Contas pronunciou a irregularidade ao ensejo do julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2010.

Assim, opino pela manutenção da falha, com aplicação de multa em desfavor da responsável, Sra. Edilene Soares das Neves."

Analizando o conteúdo da CI nº 027/2012/CGP (vol. 16, fl.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

3014), entendo que, a partir dos seus termos, por si sós, não é possível concluir que a mão-de-obra dos estagiários teria sido utilizada sem supervisão dos profissionais. O que há é a afirmação de que se tratavam de estagiários de magistério, mas não que teriam atuado sem supervisão do professor profissional. Essa é realidade que só poderia ser aferida *in loco*, no dia-a-dia da sala de aula, em auditoria de acompanhamento, o que não foi o procedimento adotado na presente Prestação de Contas.

Por essa razão, considero que o fato pode ser remetido ao campo das recomendações, não justificando, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas.

13. No item 3.7 do Relatório de Auditoria (vol. 28, fls. 5709/5718), a Auditoria relata:

- a) Que a Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, via 7º Termo Aditivo, datado de **09 de junho de 2011** (vol. 17, fls. 3138-3140), prorrogou o Contrato nº 29/2006, celebrado no exercício de 2006 com a pessoa jurídica Geraldo Com & Cia. Ltda. para o fornecimento de alimentação escolar (vol.17, fls. 3072-3082), sem comprovar a vantagem para a Administração Pública e desconsiderando a rescisão unilateral por ela implementada em 13.11.2008 (vol.20, fl.3083), sendo irregulares todos os posteriores termos aditivos, 4º, 5º, 6º e 7º (vol. 17, fls. 3080-3140);
- b) Que o vício da ausência da justificativa da vantajosidade na prorrogação desse contrato também foi objeto do Acórdão TCU nº 675/2011-P (fls. 3046-3071, vol. XX), por envolver recursos do PNAE.

Ao final, a responsabilidade pelo fato foi atribuída aos Srs. Elias Gomes da Silva, Prefeito, Edilene Soares das Neves, Secretária Executiva de Educação, e Júlio César Casimiro Corrêa, Secretário de Assuntos Jurídicos.

Em sua peça de defesa (vol. 29, fls. 5833/5843), os interessados afirmam a legalidade da prorrogação contratual, porque relativa a serviços contínuos de manipulação da alimentação, noticiando que a rescisão unilateral do contrato restou anulada, tal como a Dispensa nº 25/2008 que se lhe seguiu, não tendo a empresa contratada interrompido a prestação dos serviços. Agregaram que a falha não é suficiente para rejeição de suas contas, conforme precedentes mencionados. Ademais, ressaltam que os serviços contratados foram todos realizados e devidamente pagos, com preços de acordo com o preço de mercado e boa qualidade do serviço, e que não houve dano ao erário.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A esse respeito, assim se pronunciou o membro do *parquet* (vol. 29, fls. 6049/6050):

"Em análise, verifico que os Interessados não enfrentaram o mérito da irregularidade, alusivo à ausência de demonstração da vantajosidade da prorrogação contratual, cingindo-se a defender a possibilidade da prorrogação, a despeito de se tratar de prorrogação de contrato celebrado em 2006 e, portanto, não mais passível de aditamento em 2011, mesmo em se admitindo a natureza contínua dos serviços nele compreendidos, haja vista a extrapolação do prazo limite, encartado no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Acrescento, ainda, que essa Corte de Contas, ao examinar, nos autos da prestação de contas pertinente ao exercício financeiro anterior, de 2010, já impugnara o aditamento firmado naquele exercício financeiro em razão dos mesmos aspectos ora abordados, registrando, ainda, que a empresa contratada estava envolvida em contratos fraudulentos investigados pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, em esquema conhecido como "máfia da merenda", a teor do Acórdão TC nº 0917/2015, exarado nos autos do Processo TC nº 1104331-3.

Assim, opino pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa em desfavor da Sra. Edilene Soares das Neves, então Secretária Municipal de Educação, que subscreveu o Termo Aditivo a despeito da ausência de demonstração de sua vantajosidade e da extrapolação do prazo legal (fls. 3138-3140, vol. 17)."

A meu ver, por si só, o fato não enseja juízo de irregularidade, até porque a avença já teve sua execução exaurida, podendo ser remetido ao campo das considerações.

Quanto à multa, considero que não cabe sua aplicação, uma vez que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação da Prestação de Contas.

14. Com referência à celebração de várias contratações de *shows* artísticos mediante sete procedimentos de inexigibilidade de licitação (nºs 01, 04, 05, 06, 08, 09 e 10/2011), em razão de afronta ao art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (item 3.8 do Relatório Preliminar, vol. 28, fls. 5718/5723), a Auditoria aduz que não fora demonstrada a justificativa para os preços praticados; da adequada comprovação da exclusividade de representação dos artistas, dada a restrição ao dia do evento, ou à determinada festividade, das cartas de exclusividades apresentadas; além da ausência de documentos atestando a realização dos eventos. Ao final, a responsabilidade foi atribuída aos Srs. Elias Gomes da Silva, Prefeito, Ivan Roberto Bezerra da Conceição, Secretário Executivo de Cultura e Eventos, Luiz Canavello Neto, Assessor Jurídico da Secretaria de Cultura e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Eventos, Edilma de Lourdes Ribeiro, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação, Carlos Alberto Pereira de Souza, Membro da Comissão de Licitação, Arilene Maria de Araújo, Membro da Comissão de Licitação, Maria Elizabete T. Melo Lins, Pregoeira e Presidente da CPL, Larry Fernandes de Vasconcelos, Membro da CPL, Mainara Menezes de Andrade Lima, Membro da Comissão de Licitação, Sátiro de Souza Anjos Filho, Membro da CPL, Carmelúcia Galvão Coelho, Secretária Executiva de Assistência Social.

Em sua peça de defesa (vol. 29, fls. 5843/5856), os interessados sustentam a legalidade das cartas de exclusividade para prazo ou datas determinadas, uma vez que o art. 25 da Lei nº 8.666/93 não fixa qualquer requisito essencial à caracterização da figura o empresário exclusivo, ressaltando a ausência de indicação de dano.

A esse respeito, assim se pronunciou o membro do *parquet* (vol.29, fls.6050/6055):

"Em minha ótica, o que torna irregulares as contratações diretas realizadas, sob o manto da inexigibilidade, é a ausência de exclusividade dos empresários dos artistas/bandas contratadas e a ausência de justificativa dos preços contratados.

Conforme registrado pela Auditoria, não fora comprovada a existência de vínculo prévio entre o empresário dito exclusivo e os artistas/bandas musicais contratadas, porquanto os contratos de exclusividade exibidos se encontram maculados pelo vício da pontualidade, caracterizado pela subscrição da carta de exclusividade, com vigência restrita aos dias do evento, demonstrando que os artistas/bandas selecionados para apresentar-se no Município não dispunham de um verdadeiro e único representante na região, apenas se socorreram de um para intermediar a contratação.

Vale destacar, ainda, que o fato de o Egrégio TJPE, ao examinar determinado caso concreto, não ter divisado irregularidade na inexistência de vínculo prévio entre o empresário e o artista, não vincula essa Corte de Contas, que, por diversas vezes, já pronunciou que a pontualidade da exclusividade representa burla à exigência encravada no art. 25, III, da Lei de Licitações e Contratos, por revelar propósito de afastar o dever de licitar, sendo, pois, considerada como documento inidôneo na comprovação da regularidade da contratação, a teor dos seguintes julgados: a) Acórdão TC nº 1238/13 (Recurso Ordinário TC nº 1201283-0, Cons. Dirceu Rodolfo, Pleno, DOE: 31.08.2013); b) Decisão TC nº 1256/09 (Processo TC nº 0840023-4, Rel. Cons. Teresa Duere, Primeira Câmara, DOE: 01.12.2009); c) Acórdão TC nº 093/09 (Denúncia TC nº 0703510-0, Rel. Cons. em exercício Carlos Pimentel, Primeira Câmara, DOE: 28.04.2009, confirmado via Acórdão TC nº 076/10, Recurso Ordinário TC nº 0902985-0, Rel. Cons. em exercício Adriano Cisneiros, Pleno, DOE: 13.04.2010); d) Acórdão TC nº 1238/13 (Recurso Ordinário TC nº 1201283-0, Cons. Dirceu Rodolfo, Pleno, DOE: 31.08.2013); e) Acórdão TC nº 607/09 (Recurso Ordinário TC nº 0805915-9, Rel. Cons. em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício Ricardo Rios, Pleno, DOE 10.11.2009); f) Acórdão TC nº 814/12 (Processo TC nº 0910024-6, Rel. Cons. em exercício Ricardo Rios, Segunda Câmara, DOE: 06.09.2012,); g) Decisão TC nº 0011/10 (Processo TC nº 0810034-2, Rel. Cons. Carlos Porto, Primeira Câmara, DOE: 11.02.2010); h) Decisão TC nº 1051/09 (Processo TC nº 0840021-0, Rel. Cons. Carlos Porto, Primeira Câmara, DOE: 04.11.2009, confirmado via Acórdão TC nº 1255/12, Recurso Ordinário TC nº 0906602-0, Rel. Cons. em exercício Marcos Nóbrega, Pleno, DOE:09.04.2012).

Na mesma senda, a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Região, conforme arestos abaixo ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Prefeitura Municipal de Paranaíba firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o "1º Festival Cultural de Paranaíba". Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa "M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda." foi celebrado mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação.

2. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos.

3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declaravam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio no 1º Festival Cultural de Paranaíba.

4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta.(...)” (TRF 3ª REGIÃO, Agravo de Instrumento nº 0025817-27.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.025817-9/SP, Rel. Des. Johnson Di Salvo, julg. 25.07.2013) Grifos aditados

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INEXIGIBILIDADE DO CERTAME. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ARTIGO 10, VIII, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA QUE SE MOSTROU RAZOÁVEL.

1. Apelação do demandado contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de improbidade, condenando-o a uma sanção de multa no valor de R\$5.000,00.

2. A inexigibilidade de licitação na contratação de show artístico



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

reclama que esta se dê diretamente com o artista ou empresário exclusivo, sendo, ademais, restrita a profissionais consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública (Lei 8.666/93 - art. 25, III).

3. A prova produzida deixa incontroverso que o demandado, na condição de prefeito e valendo-se de verbas federais, contratou show artístico: a) sem realizar licitação; b) sem obter qualquer referência acerca da popularidade/conceito do profissional; c) sem realizar pesquisa de preços; e d) perante intermediário/atravessador.

4. Configurada, pois, a hipótese do artigo 10, VIII, da Lei de Improbidade.

5. Única sanção de multa no valor de R\$5.000,00 não denota gravidade tal que a mostre desarrazoada ante a conduta perpetrada pelo demandado.

6. Apelação improvida." (TRF 5ª REGIÃO, Apelação Cível nº 529498/PB (2008.82.00.006563-5), Rel. Des. Fernando Braga, julg. 29.10.2013) Grifos aditados

Nos termos dos precedentes transcritos, forçoso reconhecer que os documentos apresentados pelos Interessados, por cuidarem-se de cartas de exclusividade restritas ao dia do evento (fls. 4364-4365, 4371-4372, 4379-4380, 4392-4393, 4396-4397, 4407-4409, 4425-4426 e 4430-4431; 4461-4462; 4513; 4565, 4576-4578, 4589-4593; 4641-4645, 4659-4663; 4723-4725, 4731-4735, 4743-4745, 4753-4754, 4757-4761, 4767-4770, 4783-4787; 4819-4830, 4831-4836, 4843-4846, vols. 23-25), não se revelam idôneos para comprovar o atendimento às exigências legais.

Tanto é verdade, que algumas atrações artísticas contratadas pela Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes já haviam acordado eventos também via empresários diversos no mesmo exercício financeiro, conforme cópias dos Diários Oficiais coligidos às fls. 4887-4896 dos autos (vol. 25):



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

<i>Banda</i>	<i>Representante (Fls.)</i>		<i>Outro Representante (fls)</i>	
<i>Patusco</i>	<i>VISÃO</i>	<i>4832-4833, vol. 25</i>	<i>A L Empreend</i>	<i>4895, vol.25</i>
<i>Orquestra Popular Bomba do Hemetério</i>	<i>A G L de Freitas</i>	<i>4513, vol. 23</i>	<i>CETAP</i> <i>CETAP</i>	<i>4887, vol. 25</i> <i>4888, vol. 25</i>
<i>Sorriso Maroto</i>	<i>Nunes e Araújo</i>	<i>4576-4577, vol. 24</i>	<i>VENART</i>	<i>4890, vol. 25</i>
<i>Carol e Forrozão Capim</i>	<i>Idea</i>	<i>4642, vol. 24</i>	<i>Nordeste Empreendimentos</i>	<i>4893, vol. 25</i>
<i>Excesso de Bagagem</i>	<i>Idea</i>	<i>4659, vol. 24</i>	<i>EXB Produções</i> <i>Frederico Alexandre</i>	<i>4895, vol. 25</i> <i>4891, vol. 25</i>
<i>Fafá de Belém</i>	<i>Nunes e Araújo</i>	<i>4462, vol. 23</i>	<i>Organiza Produções</i> <i>M de Fátima Prod.</i>	<i>4889, vol. 25</i> <i>4895, vol. 25</i>
<i>Reginaldo Rossi</i>	<i>Visão</i>	<i>4819, vol. 25</i>	<i>Rápido Produções</i>	<i>4894, vol. 25</i>
<i>Santropê</i>	<i>Neves e Silva</i>	<i>4731, vol. 24</i>	<i>MG Produções</i>	<i>4896, vol. 25</i>

Inclusive, houve casos em que tais Cartas de Exclusividade pontuais para os eventos atentaram contra Contratos de Exclusividade preexistentes, com prazos de vigência que abrangiam o período da contratação, a saber: a) Banda Patusco: firmou Contrato de Exclusividade com a empresa VISÃO e, durante sua vigência, subscreveu carta de exclusividade em favor da empresa A. L. Empreendimentos, apenas para fins da apresentação em Jaboatão (fls. 4832-4836 e 4895, vol. 25); b) Banda Santropê emitiu carta de exclusividade em favor da empresa MG Produções e Eventos (fls. 4731-4735 e 4896, vols. 24-25), a despeito de possuir anterior e vigente Contrato de Exclusividade com a empresa NEVES e SILVA Eventos e Produções Ltda. (fls. 4731-4735 e 4896, vols. 24-25); c) Banda Excesso de Bagagem emitiu carta de exclusividade em favor da empresa EXB Produções para viabilizar a apresentação em Jaboatão durante o carnaval, mesmo possuindo contrato de exclusividade com a empresa IDEA Promoções de Eventos (fls. 4659-4663 e 4895, vols. 24-25); d) Banda Carol e Forrozão Capim emitiu carta de exclusividade em favor da empresa Nordeste Empreendimentos, mesmo possuindo contrato de exclusividade com a empresa IDEA Promoções de Eventos (fls. 4642-4646 e 4895, vols. 24-25).

Trata-se de realidade que torna inconteste a invalidade das contratações diretas realizadas, por inexistência de verdadeira representação exclusiva das bandas por parte das empresas contratadas pelo Município.

Em relação à ausência de justificativa de preço, houve o descumprimento do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que reclama a instrução do processo de inexigibilidade com a justificativa do preço a ser contratado, o que não restou



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

demonstrado pelos defendentes, prejudicando a análise da contratação sob o importante crivo da economicidade.

Assim, opino pela manutenção da irregularidade em lume, com aplicação de multa em desfavor dos Srs. Edilma de Lourdes Ribeiro Lima, Arilene Maria de Araújo, Carlos Alberto Pereira de Souza, Maria Elisabete T. Melo Lins, Larry Fernandes Vasconcelos, Mainara Menezes de Andrade Lima e Sâtrio de Souza Anjos Filho, enquanto integrantes das CPLs que orientaram as contratações diretas (fls. 4441, 4491, 4540, 4618, 4687, 4798, 4883, vols. 23-24); Luiz Carnavello Neto, emissor de Parecer favorável às contratações diretas (fl. 4332, 4458, 4507, 4560, 4619, 4637, 4688, 4707, 4799, 4817, 4884, vols. 23-25); e Ivan Roberto B. Conceição, então Secretário de Cultura, que ratificou as inexigibilidades (fls. 4442-4443, 4454-4456, 4492, 4503-4506, 4591, 4554-4557, 4619, 4631-4634, 4688, 4699-4702, 4799, 4884, 4811-4814, vols. 23-25)."

A meu ver, neste ponto, a defesa não conseguiu elidir suficientemente os fatos apontados pela Auditoria.

No que diz respeito especificamente às cartas de exclusividade, em reforço a esse entendimento, além dos julgamentos anteriores formulados por esta Corte, citados pelo membro do *parquet* em seu parecer reproduzido acima, cumpre chamar a atenção para o julgamento exarado pelo órgão plenário desta Corte de Contas, em 19 de dezembro de 2012, no âmbito do processo de Recurso Ordinário TC nº 1201090-0, interposto pelo Sr. Hugo Astrinho da Rocha Branco, membro da comissão permanente de licitação da Fundação do Patrimônio Histórico do Estado de Pernambuco - FUNDARPE, no exercício de 2009, contra o Acórdão TC nº 0363/2011 (Processo TC nº 0906684-6), no âmbito do qual o Pleno chamou a atenção para o fato de que em 11 de janeiro de 2011, o TCE/PE veio a se posicionar pela primeira vez sobre os requisitos necessários à contratação de serviços artísticos, no bojo do julgamento do Processo de Auditoria Especial TC nº 0906449-7, da Empresa de Turismo de Pernambuco (EMPETUR), inclusive com a estipulação de diversas determinações, tais como a substituição da exposição de motivos por justificativa de preços, acompanhada de, no mínimo, 3 (três) cotações para aferir o valor de mercado do cachê, e a substituição da carta de exclusividade pelo contrato de exclusividade, a fim de evitar a suposta intermediação. Portanto, trata-se de jurisprudência exarada no início do exercício financeiro ora analisado, o que permite sua adoção como paradigma de julgamento do presente caso.

Cabe, portanto, aplicação aos responsáveis de multa cominada no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE). Contudo, é juridicamente impossível sua aplicação, tendo em vista



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

o fato de ter findado o prazo de 5 (cinco) anos da autuação do processo, estipulado no parágrafo 6º do mesmo normativo.

15. Com referência ao apontamento de que a Administração Municipal contratou a OSCIP Instituto Brasileiro de Pró Cidadania, com fulcro na Concorrência nº 02/2011, do tipo técnica e preço, no valor de R\$ 1.412.375,77, para *"desenvolver ações de capacitação pessoal, social e de formação profissional para adolescentes e jovens na faixa etária de 16 a 29 anos, de ambos os sexos, em situação de extrema vulnerabilidade pessoal e social"* (fl. 5118, vol. 26), cujos dirigentes também exerciam cargos em comissão na Prefeitura do Jaboatão de Guararapes ou detinham laços de parentesco com servidor comissionado da Prefeitura (item 3.9 do Relatório Preliminar, vol. 28, fls. 5723/5724), fato cuja responsabilidade é atribuída aos Srs. Elias Gomes da Silva, Prefeito, Carmelúcia Galvão Coelho, Secretária Executiva de Assistência Social, Rita de Cássia de Moraes Monteiro, Pregoeira e Presidente da CPL, Sandra Maria Barros da Silva, Membro da CPL, e Maria Amélia Mendes Marques dos Santos, Membro da Comissão de Licitação, os defendentes invocam a legalidade do certame, diante de inexistência de óbice quanto ao Sr. José Olivaldo de Holanda Pereira exercer ambas as atividades (pública e privada), notadamente por não ter tido qualquer influência quanto ao julgamento da licitação, além de a Sra. Luciana Cavalcanti Tavares não possuir qualquer vínculo com a OSCIP (vol.29, fls.5856/5857).

A respeito da questão, assim se pronunciou o membro do *parquet* (vol.29, fls.6055/6058):

"As articulações da Defesa não merecem acolhida.

É que, visando a privilegiar a disputa, a impessoalidade e a moralidade, a Cláusula 5.2.e. da Concorrência nº 02/2011 expressamente impedia a participação no certame de funcionário ou ocupante de cargo em comissão da Prefeitura contratante, a saber:

"5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

...

5.2. Estão impedidas de participação e serão inabilitadas as proponentes:

...

e) cujos diretores, responsáveis técnicos ou sócios sejam funcionários, empregados ou ocupantes de cargo comissionado na Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes." (fl. 5121-5122, vol. 26)

Ora, em completo desrespeito à norma editalícia e aos princípios reitores da autuação administrativa e da licitação, notadamente a impessoalidade e a isonomia entre os licitantes, a própria Defesa reconheceu que Sr. José Olivaldo de Holanda Pereira era Membro do Conselho Fiscal da Entidade e ocupava cargo em comissão de Assessor



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Jurídico da Secretaria de Gestão da Receita da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, nomeado em 2009 pelo Prefeito Elias Gomes da Silva (fls. 4897, vol. 25; fls. 5637, 5641-5643, 5675 e 5678, vol. 28); bem como a Sra. Luciana Cavalcanti Tavares, nada menos que filha da própria Presidente da entidade contratada, exercia cargo em comissão de Gerente de Articulação e Promoção das Políticas para a Juventude na Secretaria Especial da Juventude - justamente a pasta que promoveu o certame! (fls. 5678, 5679-5683 e 5685, vol. 28).

A agressão aos postulados da impessoalidade e da isonomia se torna ainda mais evidente, sugerindo, ainda, intuito de favorecimento da contratada, quando se verifica que, embora várias empresas tenham tomado conhecimento do edital da Concorrência nº 02/2011 e solicitado esclarecimentos (fls. 5181-5224, vol. 26) a respeito, apenas duas a ela acudiram, sendo que apenas uma teve a proposta técnica aprovada com nota 100, enquanto a outra foi desclassificada, com nota 43 e, portanto, inferior ao mínimo exigido no item 12.2 do edital. Ressaltando, ainda, que o preço vencedor de R\$ 1.412.375,77 ficou muito próximo do limite máximo de R\$ 1.412.467,80 estabelecido no edital (fls. 5127-5128 e 5641-5643, 5662, vols. 26 e 28).

Poder-se-ia indagar que razões teriam os gestores municipais para beneficiar a referida OSCIP. A resposta é simples e se extrai dos elementos trazidos aos autos e das informações constantes da prestação de contas de gestão da Municipalidade, afeita ao exercício financeiro de 2010 (Processo TC nº 1002350-1), que dá conta de que, a partir de 2009, quando houve a municipalização das atividades afeitas ao "Programa Vida Nova", em operação no Centro da Juventude de Cajueiro Seco, via Instituto Brasileiro Pró-Cidadania, a Secretaria de Promoção Humana e Assistência Social do Município celebrou com aquela OSCIP o Contrato nº 06/2010-SEPHAS, mediante Dispensa de Licitação, ajustando vigência de doze meses! (fls. 4957-4962, vol. 25).

Logo, a primeira e invidiosa razão era favorecer as pessoas com quem o gestor máximo da entidade detinha relação de confiança, a ponto de nomear para o exercício de cargos em comissão de seu governo. Ora, se a intenção era, tão somente, aproveitar a expertise adquirida pelo Instituto junto ao Estado de Pernambuco, antes da municipalização das atividades por ela desempenhadas, sem se malferir o postulado constitucional da impessoalidade, por que não se providenciou, de imediato, a exoneração dos Srs. José Olivaldo de Holanda Pereira e Luciana Cavalcanti Tavares dos cargos comissionados nos quais investidos? Pelo singelo motivo, de pretender beneficiá-los... Tanto que permaneceram em seus cargos comissionados, ao menos, até o exercício financeiro de 2011, conforme dá conta o documento de fl. 5678 dos autos (vol. 28).

A segunda razão era perpetuar o vínculo firmado desde 2010, desta feita, sob roupagem jurídica mais adequada, afinal não se pode conceber um contrato emergencial, fruto de Dispensa de Licitação, que perdure por vários anos...

Assim, opino pela manutenção da irregularidade, com aplicação de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

multa em desfavor dos responsáveis: Srs. Rita de Cássia de Moraes Monteiro, Sandra Maria Barros da Silva e Maria Amélia Mendes Marques dos Santos, membros da CPL que conduziu a Concorrência nº 02/2011 (fls. 5659, 5662-5663, vol. 28), sem qualquer restrição quanto à participação da OSCIP que findou contratada, a despeito da estreita vinculação de seus integrantes com a Administração Municipal, ofertando, apenas em seu favor, nota técnica suficiente à aprovação de sua proposta; Sra. Carmelúcia Galvão Coelho, Secretária Executiva de Assistência Social, ordenadora de despesas e responsável pela homologação e adjudicação do certame e assinatura do contrato (fls. 5666 e 5675, vol. 28); e Sr. Elias Gomes da Silva, Prefeito, por se tratar de contratação de seu nítido conhecimento, afinal lhe coube a celebração do Convênio que municipalizou as atividades contratadas junto à OSCIP, que já eram executadas por ela perante o Estado, aquiescendo, pois, com as sucessivas contratações de tal entidade pela sua Administração, a despeito de contar ela com pessoas por ele mesmo investidas em cargos comissionados da Prefeitura.

Sugiro, outrossim, que a documentação pertinente ao achado seja encaminhada ao **Ministério Público Estadual**, dados os relevantes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, bem como da conduta descrita no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93."

A meu ver, neste ponto, a defesa não conseguiu elidir suficientemente os fatos apontados pela Auditoria.

Cabe, portanto, aplicação aos responsáveis de multa cominada no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE). Contudo, é juridicamente impossível sua aplicação, tendo em vista o fato de ter findado o prazo de 5 (cinco) anos da autuação do processo, estipulado no parágrafo 6º do mesmo normativo.

No entanto, acompanhando o opinativo do membro do *parquet*, considero que deve ser remetida cópia dos documentos acostados no vol. 28, fls. 5723/5724, no vol. 29, fls. 5856/5857, assim como o inteiro teor da deliberação (ITD) resultante do presente julgamento, para o MPCO, para que este proceda à representação junto ao órgão competente do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

16. Com relação ao apontamento de que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes não possui sistema de controle interno que atue de forma plena, contrariando o disposto no art. 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 407/2010 (item 3.10 do Relatório Preliminar, vol. 28, fl. 5724), responsabilidade atribuída aos Sr. Elias Gomes da Silva, Prefeito, e Edir Pinto Peres, Vice-Prefeito e Controlador, em sua peça de defesa (vol. 29, fls. 5857/5859), os interessados alegam que as



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

irregularidades existentes não ensejaram prejuízo ao trabalho dos Auditores, nem ao Erário, representando falha formal.

A esse respeito, o membro do *parquet* assim se pronunciou (vol. 29, fl. 6058):

"Em análise, forçoso acentuar que a circunstância de a falta, por si só, não legitimar a censura das contas não impede a sua pronúncia, tampouco sua reunião com outras de maior envergadura, para agravar o panorama das contas.

Opino, pois, pela manutenção do apontamento, sob a responsabilidade do Sr. Elias Gomes da Silva."

A meu ver, a conclusão da Auditoria enseja recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, realizada pela Auditoria no item 4.2 do Relatório Preliminar (vol.28, fl.5728).

ISSO POSTO,

CONSIDERANDO a existência de lei municipal instituidora de descentralização administrativa no âmbito do Poder Executivo do Município do Jaboatão dos Guararapes (Lei Complementar nº 101/2011);

CONSIDERANDO a estrita condição de Chefe de Governo, do Sr. Elias Gomes da Silva, durante o exercício financeiro de 2011;

CONSIDERANDO o padrão de deliberação que vem sendo adotado por esta Corte em relação às preliminares de ilegitimidade passivas suscitadas por Prefeitos, chefes de Governo, em processos de contas de gestão;

VOTO pela ilegitimidade passiva do Sr. Elias Gomes da Silva para responder pelas contas de gestão ora em julgamento.

VOTO DE MÉRITO

CONSIDERANDO o excesso total de R\$ 53.553,40, decorrente do pagamento de diárias de forma incompatível com a quantidade de veículos contratados, na execução do Contrato nº 509/2007 e do Contrato nº 039/2011, celebrados entre a Secretaria de Educação e Secretaria de Desenvolvimento Social do Município do Jaboatão dos Guararapes e a pessoa jurídica Otoniel Barboza e Cia. Ltda.-ME, para a prestação de serviços de transporte escolar e transporte eventual, com motorista e combustível, com vistas ao transporte do aluno da rede municipal de educação;

CONSIDERANDO a celebração de várias contratações de *shows* artísticos mediante sete procedimentos de inexigibilidade de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

licitação (n^os 01, 04, 05, 06, 08, 09 e 10/2011), com afronta ao art. 25, inciso III, da Lei n^o 8.666/93, em razão da falta de demonstração da justificativa para os preços praticados, da adequada comprovação da exclusividade de representação dos artistas, dada a restrição ao dia do evento, ou à determinada festividade, das cartas de exclusividades apresentadas, além da ausência de documentos atestando a realização dos eventos;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal contratou a OSCIP Instituto Brasileiro de Pró Cidadania, com fulcro na Concorrência n^o 02/2011, do tipo técnica e preço, para "*desenvolver ações de capacitação pessoal, social e de formação profissional para adolescentes e jovens na faixa etária de 16 a 29 anos, de ambos os sexos, em situação de extrema vulnerabilidade pessoal e social*", cujos dirigentes também exerciam cargos em comissão na Prefeitura Municipal do Jaboatão de Guararapes ou detinham laços de parentesco com servidor comissionado da Prefeitura;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3^o, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual n^o 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgo **IRREGULARES** as contas da Sra. Deise Holanda dos Santos, Chefe do Núcleo de Gestão Financeira da Secretaria de Educação, e do Sr. Bruno Pit Ferreira de Almeida, Coordenador Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento Social, imputando à primeira o débito de R\$ 22.080,00, solidariamente com a pessoa jurídica Otoniel Barboza e Cia. Ltda.- ME, e ao segundo o débito de R\$ 31.473,40, solidariamente com a pessoa jurídica Otoniel Barboza e Cia. Ltda.- ME, valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade;

Julgo **IRREGULARES** as contas dos gestores abaixo relacionados:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- a) Ivan Roberto Bezerra da Conceição, Secretário Executivo de Cultura e Eventos;
- b) Luiz Canavello Neto, Assessor Jurídico da Secretaria de Cultura e Eventos;
- c) Edilma de Lourdes Ribeiro, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação;
- d) Carlos Alberto Pereira de Souza, Membro da Comissão de Licitação;
- e) Arilene Maria de Araújo, Membro da Comissão de Licitação;
- g) Maria Elizabete T. Melo Lins, Pregoeira e Presidente da CPL;
- h) Larry Fernandes de Vasconcelos, Membro da CPL;
- i) Mainara Menezes de Andrade Lima, Membro da Comissão de Licitação;
- j) Sátiro de Souza Anjos Filho, Membro da CPL;
- l) Carmelúcia Galvão Coelho, Secretária Executiva de Assistência Social;
- m) Rita de Cássia de Moraes Monteiro, Pregoeira e Presidente da CPL;
- n) Sandra Maria Barros da Silva, Membro da CPL;
- o) Maria Amélia Mendes Marques dos Santos, Membro da Comissão de Licitação.

Deixo, contudo, de aplicar multa aos gestores acima relacionados, em função da regulamentação expressa no § 6º do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Por fim, julgo **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos gestores abaixo relacionados:

- a) Ana Selma dos Santos, Secretária Executiva da Mulher;
- b) Edilene Soares das Neves, Secretária Executiva de Educação;
- c) Edir Pinto Peres, Vice-Prefeito e Controlador;
- d) Hércio de Matos, Secretário Executivo do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo;
- e) Henrique de Andrade Leite, Procurador-Geral do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Município;

f) Júlio César Casimiro Corrêa, Secretário de Assuntos Jurídicos;

g) Maria do Socorro Santos de Araújo, Secretária de Promoção da Cidadania, Pregoeira e Presidente da CPL;

h) Sara Cavalcanti Fernandes, Coordenadora de Especificações, Contratos, Compras e Licitações da Prefeitura;

i) Zaira de Oliveira Lima Freitas, Coordenadora Administrativa da SEDUC;

j) Everaldo Galdino da Silva, Coordenador Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento Social;

l) Maria Lúcia de Oliveira Vasconcelos, fiscal responsável pelos serviços de transporte escolar.

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Atentar para não incorrer em despesas sem finalidade pública;

b) Regularizar o quadro de pessoal;

c) Qualificar o quadro de pessoal da Secretaria de Educação;

d) Fiscalizar atentamente a execução dos convênios;

e) Formalizar de modo adequado a contratação de artistas;

f) Manter um sistema de arquivo organizado e eficiente para todos os atos, contratos e documentos referente a cada exercício;

g) Administrar o ensino fundamental com eficiência;

h) Adequar o controle interno a fim de torná-lo efetivo.

Ademais, que seja remetida ao MPCO cópia dos documentos acostados no vol. 28, fls. 5723/5724, no vol. 29, fls. 5856/5857, assim como o Inteiro Teor da Deliberação (ITD) resultante do presente julgamento, para que proceda à representação junto ao órgão competente do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.
ASF/MV/PAN/PH/ACP